SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012017-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Marcionilio Batista Viana Neto

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcionílio Batista Viana Neto em face da Diretora da 26ª Ciretran da Comarca de São Carlos alegando, em síntese, que foi impedido de realizar o exame prático para obtenção de CNH, em razão do vencimento do prazo 12 meses do exame de aptidão física e mental, previsto na Resolução 168/04 do Contran. Diz que tal Resolução ofende o art. 147, § 2º, do Código de Trânsito brasileiro, que prevê o prazo de validade de cinco anos para o referido exame. Assim, requer a concessão de liminar para a realização das provas práticas de veículos de categoria D e, caso aprovado, seja determinada a emissão de sua nova CNH.

Pela decisão de pp. 43/45 foi deferida a liminar.

Informações às pp. 57/58, nas quais se aduz que o impetrante, no dia 23/09/2015, iniciou o processo para mudança da categoria de sua CNH (categoria "D"), tendo requerido o agendamento para realizar o exame prático para mudança da categoria de sua CNH apenas em 27/09/2016, tendo seu pedido negado, vez que o processo encontravase vencido. Informa que o condutor foi submetido ao exame prático de direção veicular para a categoria "D" em 01/11/2016, tendo sido aprovado e sua CNH emitida em 03/11/2016.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (pp. 63/64).

O ente público interessado, Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- Detran, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (p. 66).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Conforme se verifica dos autos, o impetrante deu início ao processo de mudança de categoria de sua CNH em 23/09/2015, submetendo-se a exame médico de aptidão física e mental, avaliação psicotécnica, tendo sido considerado apto. Realizou as aulas práticas de direção, completando a carga horária de vinte horas aulas na categoria pretendida "D", restando apenas concluir a prova prática veicular.

Embora disponha o § 3º do art. 2º da Resolução Contran nº 168/04 que o processo do candidato à habilitação ficará ativo no Departamento Estadual de Trânsito pelo prazo de 12 meses, a limitação supracitada não encontra respaldo em normas de superior hierarquia (Constituição e CTB).

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Mandado de Segurança Expedição da Carteira Nacional de Habilitação Insurgência contra ato que impediu a emissão da CNH na categoria "B" com base no disposto na Resolução CONTRAN nº 168/04, que prevê o prazo de 12 meses para a conclusão do procedimento para obtenção de CNH - Impossibilidade de o regulamento prever restrição não contida na norma que regula. Reexame necessário e recurso não providos." (Apelação Cível nº 0032400-34.2012.8.26.0071, j. em setembro de 2013).

Apelação Cível. Mandado de segurança. *Mandamus* visando à garantia do direito do impetrante de ter expedida sua CNH. Sentença que concede a segurança Recurso voluntário da FESP. Desprovimento de rigor Alegação de que teria ocorrido o escoamento do prazo máximo de 12 meses para finalização do processo de habilitação, estabelecido no artigo 2°, parágrafo 3°, da Resolução nº 168/04 do Conselho Nacional de Trânsito. CONTRAN. Inadmissibilidade. Por primeiro, o prazo é inaplicável, vez que acaba por tolher direitos e garantias dos candidatos que o próprio Código de Trânsito Brasileiro não restringe. A Resolução CONTRAN deve observar as normas constitucionais e o art. 147, §

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2°, do CTB Precedentes desta Corte. Ademais, ainda que se aplicasse o prazo imposto de doze meses, a aprovação do impetrante na prova prática para a categoria em que requer a expedição da carteira deu-se na duração do referido termo, sendo irrelevante que tenha, após a consumação do mesmo, requerido desmembramento das categorias A e B. Sentença mantida. Recurso desprovido." (A.C. n. 0000085-80.2012.8.26.0071, Rel. Sidney Romano dos Reis).

Dessa forma, resta evidente a ilegalidade do ato impugnado que, consequentemente, não merece prosperar, sendo a concessão da segurança medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que a autoridade coatora aplique o exame prático de veículos adequado à categoria da impetrante ("D"), em atenção ao artigo 147, § 2º do CTB).

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA